



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM F**I. I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-2663/2019 T&T COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 29 a 38), informando estar registrada no CRN.

A interessada possuía quadro técnico com Engenheira de Alimentos até 01/07/2019 (fls. 21).

A interessada tem como objeto social a "INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO, FILIA 1 COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO (MASSAS ALIMENTÍCIAS) E FILIAL 2 COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE SALGADOS E PÃO DE QUEIJO CONGELADO".

A fiscalização informa que a interessada atua na fabricação de massas alimentícias, produzindo salgados e pão de queijo, com orientação de profissional Nutricionista (fls. 52 a 53).

Parecer:

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades desenvolvidas, a princípio, podem ser desenvolvidas sob a orientação de profissional Nutricionista e não demandam cálculos de Engenharia, por serem de baixa complexidade.

Voto:

Por não haver necessidade de profissional da Engenharia modalidade Química para o desenvolvimento das atividades da interessada e pelo deferimento do requerimento de cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-3882/2012 ZILIO ALIMENTOS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, de 16/06/2014 (fls. 46 a 47).

A interessada encontrava-se registrada com objeto social “Empacotamento, Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios em Geral, Cereais, farináceos, Condimentos e Especiarias”, com Atividades Econômicas: “Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos” e “Fabricação de farinha de mandioca e derivados”.e profissional Técnico em Agropecuária no seu Quadro Técnico, conforme Decisão CEA/SP nº 222/2014, que também encaminha o processo à CEEQ para análise (fls. 42 a 43).

O requerimento de cancelamento foi indeferido operacionalmente (fls. 48) e a interessada contesta o indeferimento (fls. 49).

A interessada encontra-se registrada no CRQ-IV, com Técnico em Agropecuária como responsável (fls. 53).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de ciências dos alimentos e de bioquímica.

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-32032/2001 V2 ATHENA IMPERMEABILIZANTES LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 99 a 100).

A interessada encontra-se registrada que tem em seu objeto social "(...) fabricação de impermeabilizantes e produtos afins, fabricação de produtos de limpeza e polimento, fabricação de catalizadores e fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente" e tem anotado em seu Quadro Técnico Engenheiro Civil (fls. 118).

Consta que a interessada está registrada no CRQ-IV (fls. 114).

A interessada tinha como razão social: Athena Engenharia e Comércio e alterou para Athena Impermeabilizantes Ltda (fls. 102 a 107).

Consta relatório de fiscalização que executa atividades de fabricação de impermeabilizantes e produtos afins (fls. 140) e registro fotográfico que continua usando Engenharia em sua apresentação (fls. 135).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar impermeabilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de impermeabilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de cinética química;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao constatar que a interessada continua a desenvolver atividades de fabricação de impermeabilizantes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química, com autuação por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-33040/2004 WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 149 a 159).

A interessada encontrava-se registrada que tem em seu objeto social "industrialização e comercialização de produtos plásticos e de borrachas (...)" sem Quadro Técnico. A fiscalização informa que a empresa se encontra em atividades (fls. 148).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades de produção de artefatos de material plástico e de borracha são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado; e

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**II - PROCESSOS DE ORDEM PR****II . I - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-102/2021 DANIEL BORGES
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado, em decorrência de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Daniel Borges.

Consta declaração de atividades da empresa Electro Galvano Indústria e Comércio de Produtos Galvanotécnicos Eireli – EPP, que incluem a fabricação de produtos químicos e matérias primas para a indústria de galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas, com assistência técnica e assessoria em projetos químicos e banhos galvânicos.

A CEEE decidiu pela interrupção do registro do profissional e pelo envio do processo à CEEQ (fls. 34 a 35).

Parecer

Considerando as atividades da Electro Galvano Indústria e Comércio de Produtos Galvanotécnicos Eireli – EPP;

Considerando que a Electro Galvano Indústria e Comércio de Produtos Galvanotécnicos Eireli – EPP desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial e prestação de serviços técnicos, ao realizar a fabricação de produtos químicos e matérias primas para a indústria de galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas, inclusive com a necessidade de tratamento de resíduos;

Considerando que a fabricação de produtos químicos e matérias primas para a indústria de galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela abertura de processo específico para apuração do quadro técnico da Electro Galvano Indústria e Comércio de Produtos Galvanotécnicos Eireli – EPP e caso não tenha profissional Engenheiro da modalidade Química, atue-se a empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial e prestação de serviços técnicos, ao realizar a fabricação de produtos químicos e matérias primas para a indústria de galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela verificação da situação de registro da Electro Galvano Indústria e Comércio de Produtos Galvanotécnicos Eireli – EPP e caso não possua registro em Conselho de Fiscalização, atue-se a empresa, em processo próprio por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial e prestação de serviços técnicos, ao realizar a fabricação de produtos químicos e matérias primas para a indústria de galvanoplastia e tratamento de superfícies metálicas, sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM SF**III . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-3681/2021 JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social "fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; fabricação de produtos farmoquímicos; fabricação de medicamentos para uso veterinário; fabricação de preparações farmacêuticas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; ..." (fls. 10).

Consta pesquisa no site da interessada, no qual consta produtos de soluções medicamentosas e equipamentos tipos bombas.

A interessada está registrada no CRF e cadastrada no CRQ-IV.

Parecer :

Considerando o objeto social e o processo produtivo da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar medicamentos e produtos farmoquímicos;

Considerando que as atividades de fabricação de medicamentos e produtos farmoquímicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando a Lei Federal n. 5194 de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Resolução Confea n. 1008 de 09 de dezembro de 2004;

Considerando a Lei Federal n. 9784 de 29 de janeiro de 1999.

Voto:

Voto pela realização de uma diligência na empresa para verificar se a mesma possui profissional com formação em Engenharia Química, com registro neste conselho e com o recolhimento de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-4558/2020 <i>EVOXX TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta o AI nº 497037/2019, em nome da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 25), transitado em julgado (fls. 40).

A fiscalização apurou novamente as atividades da interessada (fls. 61 a 62), que consistem na fabricação de tinta Epoxi, utilizando resina e pigmentos em misturador. Consta que possui registro no CRQ.

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar tinta epoxi;

Considerando que as atividades de fabricação de tinta epoxi são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar tinta epoxi sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**III . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-4208/2021 <i>TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta o AI nº 4332/2016, em nome da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 37), transitado em julgado (fls. 91 a 92).

A interessada foi notificada para regularizar a situação (fls. 102) e manifestou-se alegando não exercer Engenharia ao fabricar artefatos de material plástico (fls. 103 a 111).

A interessada foi autuada através do AI nº 3121/2021, lavrado em 30/09/2021, por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.692,66 (fls. 114).

A interessada não interpôs defesa (fls. 118 a 124).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de defesa da interessada.

Voto

1) Pela manutenção do AI nº 3121/2021, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

2) Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-4404/2021 TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização apurou as atividades da interessada como produção e transporte de óleo lubrificante (fls. 02). A interessada se manifestou alegando não exercer engenharia e desenvolver a exploração e produção de petróleo, gás, distribuição de combustíveis, química, armazenamento de energia e energia renováveis (solar e eólica) (fls. 10 a 22).

A interessada tem dentro de seu objeto social, além das atividades de produção técnica especializada industrial, atividades de serviços de engenharia (fls. 11-verso).

Consta que a interessada está registrada no CRQ-IV, com Engenheiro Química e Química como responsáveis técnicos (fls. 67).

A interessada foi autuada através do AI nº 3290/2021, lavrado em 14/10/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 23).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer engenharia (fls. 29 a 45).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar óleo lubrificante;

Considerando que as atividades de fabricação de óleo lubrificante são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 3290/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-4649/2021	EMIA TEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização apurou a interessada prestando serviços de Análise de Emissões Atmosféricas para a empresa Diana Bioenergia (fls. 02 a 03).

A interessada tem sítio em Curitiba/PR e tem como atividade econômica “Testes e análises técnicas” (fls. 04).

A interessada foi autuada através do AI nº 3548/2021, lavrado em 05/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 11).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer engenharia e apresenta setença judicial isentando-a de registro no Crea-PR (fls. 14 a 24).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos ao realizar análises técnicas e medições com utilização de equipamentos industriais e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle na área de Engenharia modalidade Química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa da interessada; e

Considerando que a interessada não possui registro no Crea-PR, porém ainda há a obrigação de registro ou visto nas jurisdições que vier a atuar.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 3548/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, pela prestação de serviços técnicos ao realizar análises técnicas e medições com utilização de equipamentos industriais sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-4921/2021 <i>PETPOLYMERS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de artefatos de material plástico (fls. 02).

A interessada informa em sua página na internet fabricar artefatos plásticos rígidos e pré-formados, por sopro, para os setores de bebidas, cosméticos, de higiene pessoal e produtos de limpeza (fls. 8).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3762/2021, lavrado em 24/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 18).

A interessada interpôs defesa, alegando não ter sido orientada a regularizar sua situação (fls. 25 a 46).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3762/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-5108/2021	<i>RESIDUAL RESÍDUOS INDUSTRIAL E DE PETRÓLEO EIRELI</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 02 a 03).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos (fls. 04 e 05 a 06).

A interessada foi autuada através do AI nº 3960/2021, lavrado em 04/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 09).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 12 a 18).

Consta também autuação pela mesma infração nos processos SF-5119/21, SF-5120/21, SF-5121/21, SF-5129/21, SF-5130/21, SF-5138, SF-5141/21, SF-5143/21, SF-5145/21, SF-5270/21, SF-5299/21, SF-5302/21, SF-5306/21 e SF-5307/21, em ações posteriores a deste processo.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando ainda a autuação pela mesma infração nos processos SF-5119/21, SF-5120/21, SF-5121/21, SF-5129/21, SF-5130/21, SF-5138, SF-5141/21, SF-5143/21, SF-5145/21, SF-5270/21, SF-5299/21, SF-5302/21, SF-5306/21 e SF-5307/21, em ações posteriores a deste processo;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: "(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e consequências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuado, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Voto

1) pela manutenção do AI nº 3960/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de coleta e transporte de óleo lubrificante sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho; e

3) preliminarmente, que seja anexada cópia da Decisão adotada neste processo nos processos SF-5119/21, SF-5120/21, SF-5121/21, SF-5129/21, SF-5130/21, SF-5138, SF-5141/21, SF-5143/21, SF-5145/21, SF-5270/21, SF-5299/21, SF-5302/21, SF-5306/21 e SF-5307/21 e que os mesmos sejam encaminhados à SUPJUR, para verificações da sua continuidade e as providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-5109/2021 LUCAS DIEGO BINATTI LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 02 a 03).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos e transporte de produtos perigosos (fls. 05 e 06 a 07).

A interessada foi autuada através do AI nº 3957/2021, lavrado em 04/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 10).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 14 a 19).

Consta também autuação pela mesma infração no processo SF-5269/21, em ação posterior a deste processo.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando ainda a autuação pela mesma infração no processo SF-5269/21, em ação posterior a deste processo;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: "(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea "c" do art. 4º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. *Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e*

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurado em uma só autuação”. O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."

Voto

- 1) pela manutenção do AI nº 3957/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;
 - 2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de coleta e transporte de óleo lubrificante sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho; e
 - 3) preliminarmente, que seja anexada cópia da Decisão adotada neste processo no processo SF-5269/21 e que os mesmos sejam encaminhados à SUPJUR, para verificações da sua continuidade e as providências decorrentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-5125/2021 LUBRIFICANTES FENIX LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 02 a 03).

A interessada tem como atividades econômicas: rerrefino de óleos lubrificantes e transporte de produtos (fls. 04).

A interessada foi autuada através do AI nº 3986/2021, lavrado em 04/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 06).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 09 a 40).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar rerrefino de óleo lubrificante;

Considerando que as atividades de rerrefino de óleo lubrificante são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 3986/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de rerrefino de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-5142/2021	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 02 a 03).

A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: rerrefino de óleos lubrificantes e transporte de produtos (fls. 04 e 05 a 06).

A interessada foi autuada através do AI nº 3992/2021, lavrado em 06/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 11).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 17 a 35).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar rerrefino de óleo lubrificante;

Considerando que as atividades de rerrefino de óleo lubrificante são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 3992/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de rerrefino de óleo lubrificante e distribuição sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-5305/2021	SAFRA BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta relatório de fiscalização no qual a interessada desenvolve atividades de extração e tecelagem de rafia (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: "fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fls. 03).

A interessada foi autuada através do AI nº 4150/2021, lavrado em 13/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 06).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer atividades de engenharia (fls. 09 a 20).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos têxteis;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos têxteis são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 4150/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada,

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de artefatos têxteis sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química registrado neste Conselho, podendo ser Engenheiro Têxtil ou Engenheiro Químico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022**III . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-3800/2021 <i>PETPOLYMERS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de artefatos de material plástico (fls. 02).

A interessada informa em sua página na internet fabricar artefatos plásticos rígidos e pré-formados, por sopro, para os setores de bebidas, cosméticos, de higiene pessoal e produtos de limpeza (fls. 8).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3761/2021, lavrado em 24/11/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 16).

A interessada interpôs defesa, alegando não ter sido orientada a regularizar sua situação (fls. 23 a 44).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3761/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 07/04/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-4195/2021 RESIMAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada no Conselho que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social “A indústria, comércio, representação de produtos anticorrosivos, podendo ainda, dedicar-se a exportação, importação, serviços relacionados com a corrosão podendo também, participar de outras empresas como quotista ou acionista” e tem anotado em seu Quadro Técnico, o Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 08).

A fiscalização apurou as atividades da interessada, de fabricação de produtos impermeabilizantes anti-corrosivos e que o sócio Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior não realiza atividades técnicas (fls. 20). A interessada foi autuada através do AI nº 3111/2021, lavrado em 30/09/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 22).

A interessada interpôs defesa, desenvolver atividades de química (fls. 26 a 32).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar impermeabilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de impermeabilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de cinética química;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3111/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.